

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007 (Apensos PLs nºs 639, 640 e 1.735, de 2007)

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação. Altera dispositivo do Novo Código Civil e da Lei Nº 6015, de 1973, relativos à habilitação para o casamento.

Autor: Deputado Vaccarezza

Relator: Deputado João Paulo Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto principal supranumerado quer extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento, modificando o art. 1.527 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Alega em defesa de sua tese que já há suficiente segurança no simples controle, pelas autoridades responsáveis, dos documentos exigidos para o casamento. Considera as exigências atuais quanto aos proclamas excessivas e produto de costumes antigos, que hoje não têm mais razão de ser. Observa ainda que a publicação dos proclamas como atualmente feita sujeita os nubentes a divulgação de dados pessoais como RG, CPF e residência, o que poderia torná-los vítimas de fraudadores.

Apensos encontram-se os Projetos 639, 640, e 1.735, de 2007. Os dois primeiros de autoria do Deputado Regis de Oliveira. O de nº 639

visa modificar a lei de Registros Públicos apenas para dispensar a escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativo a casamentos processados e realizados na própria serventia. Alega que o registro seria dúplice, porque ele já se encontra no Livro B, que registra o procedimento de habilitação prévia para casamento. Já o PL 640, de 2007, como o PL principal, pretende modificar a redação do Art. 1527 do Código Civil, para abolir a publicação pela imprensa do edital de proclamas. Aponta razões de ordem prática e de economia para dispensar essa exigência legal, que considera inócua nos dias atuais.

Já o PL 1.735, do Deputado Décio Lima, pretende dispensar a intervenção do Ministério Público nos processo de habilitação para o casamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o PL 420, de 2007 e aprovou os de nº 639, 640 e 1735, de 2007, na forma de Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos nas proposições em análise vícios de natureza constitucional, estando obedecidos os princípios de natureza formal e material de nossa Magna Carta.

Não há, outrossim, ofensas aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, salvo a do PL 1.735, de 2007, dos PLs 420, 639 e 640 não se encontra de acordo com as regras estatuídas pela

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas foi ajustada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No mérito, cremos assistir razão aos ilustres proponentes.

O processo de habilitação ao casamento de há muito tempo necessitava de uma reforma para a sua modernização, tendo em vista, principalmente, o princípio constitucional que manda facilitar a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento.

Segundo o PL 420, de 2007, deve-se abolir não só a publicação em jornal, como também a afixação dos editais de proclamas na própria sede do cartório.

Em que pese os demais Projetos estarem em maior sintonia com as possibilidades de simplificação do processo de habilitação ao casamento, entende-se que a essência do PL 420, de 2007 está contemplado no Substitutivo adotado pela CSSF, devendo ser aprovado nos termos do referido Substitutivo.

Já o PL 640, de 2007, extingue tão-somente a publicação nos jornais.

Ao sopesar ambas as propostas, como o fez a CSSF, é de ser mantida a sugestão do Projeto 640, uma vez que é necessário simplificar a habilitação para o casamento, mas também urge garantir um mínimo de segurança jurídica na realização desse ato.

O simples registro em livro de proclamas, sem qualquer publicidade, não é suficiente para que alguém que conheça os nubentes se manifeste contrariamente ao casamento.

É certo também que o Ministério Público, como guardião da legalidade dos atos, e essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, etc., deva manifestar-se em certos atos da vida jurídica do País, mas por que deve ser ouvido num simples ato de habilitação para o casamento?

Assim, o PL 1.735, de 2007, também deve ser acolhido.

Como dito anteriormente, o Substitutivo da CSSF corrige a técnica legislativa dos projetos e bem sintetiza a intenção dos ilustres autores, motivo pelo qual esta Relatoria acha por bem aprová-lo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 420, 639, 640 e 1.735, de 2007, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado João Paulo Cunha
Relator